



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries	ano 360\$
A 1.ª série	140\$
A 2.ª série	120\$
A 3.ª série	120\$

Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 38:179 — Permite ao Ministro efectivar, à medida que o julgar oportuno, a passagem dos oficiais do Exército à situação de adidos, nos termos do § 3.º do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 36:304 (Estatuto do Oficial do Exército) — Dá nova redacção ao § 4.º do referido artigo.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 13:448 — Fixa o pessoal que constitui a Comissão de Assistência aos Tuberculosos da Armada.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 13:449 — Inclui nas classes VII, XI e XII da tabela anexa ao Decreto n.º 20:260 (abono, concessão de licenças e passagens) diversas categorias de funcionários dos serviços de geologia e minas da colónia de Angola.

Portaria n.º 13:450 — Permite a nomeação de mais de um sacerdote para o desempenho do cargo de professor da disciplina de Educação Religiosa e Moral sempre que aos ordinários a quem compete a sua apresentação se afigure conveniente confiar o ensino a mais de um professor.

Portaria n.º 13:451 — Suspende temporariamente a cobrança das sobretaxas que incidem sobre as mercadorias, tanto de origem nacional como estrangeira, classificadas por determinados artigos da pauta de importação da colónia de Moçambique, aprovada pelo Decreto n.º 38:146.

Decreto-Lei n.º 36:304, só se efectivará à medida que o Ministro do Exército o julgar oportuno.

Art. 2.º O § 4.º do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 36:304, de 24 de Maio de 1947, passa a ter a seguinte redacção:

O disposto no § 3.º não tem aplicação aos oficiais com o posto de general colocados ou em serviço no Instituto de Altos Estudos Militares e na Escola do Exército, nem aos oficiais do corpo do estado-maior que exerçam as funções de director e professores do curso do estado-maior.

Art. 3.º No orçamento para 1951 serão feitas as modificações necessárias para a execução do Decreto-Lei n.º 36:304, com as alterações derivadas do presente decreto-lei, sem que delas possa resultar aumento na despesa global dos vencimentos do pessoal dos quadros legalmente aprovados.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1951. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 38:179

Verifica-se na prática que a aplicação integral e sem ser devidamente graduada do disposto no § 3.º do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 36:304, de 24 de Maio de 1947, mandando considerar adidos os oficiais do Exército em diversas situações, pode dar lugar a perturbações anormais no ritmo das promoções.

Por outro lado, o curso do estado-maior tem uma finalidade tão estrita e directamente integrada na existência do corpo do estado-maior que se não reconhece razão para considerar adidos os oficiais deste corpo que nele exercem funções docentes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A passagem dos oficiais do Exército à situação de adidos, nos termos do § 3.º do artigo 11.º do

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 13:448

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, fixar para a Comissão de Assistência aos Tuberculosos da Armada a seguinte lotação:

Oficiais

Oficial superior de marinha ou médico naval do activo ou da reserva	1
Médicos navais do activo ou da reserva	2
Oficial da administração naval do activo ou da reserva	1
	4

Sargentos e praças do Corpo de Marinheiros
da Armada

Direcção-Geral do Ensino

Secretaria da Comissão

Portaria n.º 13:450

Sargento-ajudante ou primeiro-sargento (a)	1	
Praças (a) e (b)	2	3

Secretaria do conselho administrativo

Primeiro ou segundo-sargento (a)	1	
Cabo (a) e (c)	1	
Praças (a) e (c)	2	4

Serviço de enfermagem

Primeiros ou segundos-sargentos enfermeiros (d)	2	
Cabo enfermeiro	1	3

Total 14

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que, sempre que aos ordinários a quem compete a apresentação de professor da disciplina de Educação Religiosa e Moral, nos termos do artigo 92.º do Estatuto do Ensino Linceal, se afigure conveniente confiar o ensino a mais de um professor, embora não ocorra o número de turmas que dá lugar ao desdobramento, possa ser nomeado mais de um sacerdote para o seu desempenho, dividindo-se por todos a remuneração prevista na tabela orçamental para um único professor.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» do Estado da Índia e das colónias de Cabo Verde, Angola, Moçambique e Macau.

Ministério das Colónias, 23 de Fevereiro de 1951.—
O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

- (a) Podem ser de qualquer classe, do activo ou da reserva.
(b) Uma destas praças deve ter prática de dactilografia.
(c) Tanto o cabo como as praças devem estar aptos a servir de escreventes.
(d) Um destes sargentos prestará serviço na estância sanatorial do Caramulo.

Ministério da Marinha, 23 de Fevereiro de 1951.—
O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

Inspeção Superior das Alfândegas Coloniais

Portaria n.º 13:451

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 38:146, de 30 de Dezembro de 1950, que aprovou a reforma pautal de Moçambique, e ouvido o governador-geral da colónia, que se observe o seguinte:

1.º É suspensa temporariamente a cobrança das sobretaxas que incidem sobre as mercadorias, tanto de origem nacional como estrangeira, classificadas pelos seguintes artigos da pauta de importação, aprovada pelo Decreto n.º 38:146, de 30 de Dezembro de 1950:

Artigos 49, 82 e 360.

Artigo 312 (sòmente quanto ao fio de juta).

Artigo 394 (sòmente quanto às farinhas abrangidas pela nota (c) ao respectivo artigo).

2.º É também suspensa temporariamente a cobrança da sobretaxa que incide sobre as mercadorias de origem nacional classificadas pelo artigo 821 da pauta de importação referida no número anterior, ficando reduzida para 7 por cento a sobretaxa que incide sobre as mercadorias de origem estrangeira classificadas pelo mesmo artigo.

3.º A suspensão da cobrança das sobretaxas dos artigos pautais n.ºs 49 e 312 manter-se-á enquanto a produção de juta na colónia não bastar às necessidades do seu consumo.

4.º Esta portaria entra em vigor em 1 de Março de 1951.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 23 de Fevereiro de 1951.—
O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Administração Política
e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Portaria n.º 13:449

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir, para os devidos efeitos, as seguintes categorias de funcionários dos serviços de geologia e minas da colónia de Angola nas classes abaixo indicadas da tabela anexa ao referido Decreto n.º 20:260:

Classe VII:

Chefe de secretaria.

Classe XI:

Sondador-chefe.

Classe XII:

Prospector.

Capataz geral de minas.

Chefes de armazéns.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 23 de Fevereiro de 1951.—
O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.